



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Julho/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.710	CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.	6
26.712	HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	6
26.713	HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	7
26.722	HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.	7
26.732	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.	8
26.733	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	8
26.801	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARA-	8
26.880	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE TIPO. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA	9
26.887	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA AGRESSÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. PRESENTE OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.889	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DO FATO. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.	9
26.892	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'MAUS ANTECEDENTES' E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.	10
26.928	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU OS ACUSADOS.	10
26.936	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DO CRIME. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.	10
26.946	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.	11
26.975	PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIAL PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	11

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—JULHO/2018	12
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—JULHO/2018	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.: 26.710

Classe: Habeas Corpus n. 1000979-14.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Tobias Levi de Lima Meireles

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Impetrante: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)

Impetrante: CIACCI E BEZERRA ADVOGADOS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Acre sob o n. 4552 e 4867

Advogado: Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)

Advogado: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)

Impetrante: Fernandes e Meirelles

Advogado: Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)

Advogado: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)

Paciente: Venuciel Daniel de Souza

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Prisão Preventiva

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando demonstrados cabalmente os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, bem como preenchidos os seus pressupostos, não há que se falar em revogação da medida cautelar.

2. Tendo o Ministério Público requerido a prisão cautelar do Paciente durante a realização da audiência de instrução e julgamento, com a presença da Defesa técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O fato de parte das provas terem sido produzidas não justifica a revogação da prisão cautelar, sobretudo quando calcada nos pressupostos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000979-14.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.712

Classe: Habeas Corpus n. 1001121-

18.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Marissa Raquel de Oliveira Costa

Advogada: Marissa Raquel de Oliveira Costa
(OAB: 4659/AC)

Paciente: José Natanael da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Senador Guiomard

Assunto: Homicídio Qualificado

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É sedimentado nesta Corte, que já os prazos processuais devem ser considerados de forma global, bem como analisados à luz do princípio da razoabilidade, não configurando desídia do Estado-Juiz quando o trâmite processual encontra-se dentro da regularidade.

2. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001121-18.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 05 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.713

Classe: Habeas Corpus n. 1001124-
70.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva

Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB:
4014/AC)

Paciente: Anilton de Freitas Amorim

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos
de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca
de Rio Branco

Assunto: Liberdade Provisória

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verificando-se comprovada a materialidade

do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do writ.

2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001124-70.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 05 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.722

Classe: Habeas Corpus n. 1001205-
19.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: LARISSA BEZERRA CHAVES

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/
AC)

Impetrante: Marcio Bezerra Chaves

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/
AC)

Paciente: JOÃO VIANA DE ALMEIDA NETO

Impetrada: Juízo de Direito da Vara da Prote-
ção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Bran-
co-AC

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a sua impetração, restando prejudicada a ordem.

2. Habeas corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001205-19.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 26.732

Apelação Criminal nº 0001072-98.2017.8.01.0009

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Waldecleuson da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotor de Justiça: Walter Teixeira Filho

Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Conselho de Sentença. Inexistência de Decisão contrária à prova dos autos. Impossibilidade de anulação do julgamento.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001072-

98.2017.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de julho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.733

Apelação Criminal nº 0001230-81.2016.8.01.0012

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Martin Ayala Alvarez

Apelante: Rodomilson Leandro Moraes

Apelante: Eder Cione Costa Leite

Apelante: Marcelo Paz Zurita

Apelante: Raimundo Rodrigues Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Wandik Rodrigues de Souza

Advogado: Romano Fernandes Gouvea

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz de Araújo Pereira

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Roubo com causa de aumento de

pena tentado. Extorsão mediante sequestro tentado. Prova da autoria e da materialidade. Argumentos de ausência de provas e atipicidade das condutas afastados. Impossibilidade de redução da pena base.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001230-81.2016.8.01.0012, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de julho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.º: 26.801

Classe: Apelação n.º 0003715-53.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Joalyson Nascimento da Silva

D. Pública: Elizabeth Passos Castelo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. Afastadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base será reduzida.

3. É possível a compensação entre uma circunstância agravante e outra atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal.

4. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido expresso na denúncia, deve ser fixado, pelo Juízo a quo, valor a título de reparação mínima.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003715-53.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º: 26.880

Classe: Apelação n. 0000600-43.2007.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Antônio Claudemir dos Santos França

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra

Assunto: Violação de Direito Autoral

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE TIPO.

NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA IMPOSTA. DESPROVIMENTO.

1. São inaplicáveis os princípios da adequação social e intervenção mínima à conduta de expor à venda CDs e DVDs contrafeitos, eis que considerada formal e materialmente típica, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

2. Ciente o Apelante de que sua conduta tratase de fato tipificado como crime, descabida a alegação de erro de tipo.

3. O art. 44, § 2º, do Código Penal, traz expressamente que penas superiores a um ano de reclusão far-se-á substituição por duas penas restritivas de direito.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000600-43.2007.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º: 26.887

Classe: Apelação n. 0001987-78.2016.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Francisco da Silva Negreiros

Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Fernando H. S. Terra

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA AGRESSÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. PRESENTE OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Levando-se em consideração a desproporcionalidade da agressão, entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

2. Presentes os elementos do fato típico culposo, impõe-se a desclassificação para lesão corporal culposa.

3. A posse ilegal de munição e arma de fogo uso proibido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001987-78.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º: 26.889

Classe: Apelação n. 0002762-93.2016.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

Apelado: Renato Estefano da Silva

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Apelada: Zoraia Stefano Luiz

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Apelado: Sandro Adão

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago

go (OAB: 777/AC)

Apelada: Vanda de Oliveira Ricordi

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Assunto: Estelionato

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DO FATO. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Configurado o crime de estelionato, diante da comprovação de obtenção de vantagem indevida, em detrimento do prejuízo alheio.

2. Incide o artigo 288 do Código Penal quando comprovado que os agentes se associaram com o propósito de praticarem crimes.

3. No momento em que o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula nº 17 do STJ)

4. O uso de documento falso constitui crime-meio para consumação do delito de estelionato, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção.

5. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002762-93.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das

mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º: 26.892

Classe: Apelação n. 0003674-88.2014.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: José Maria Bandeira Ribeiro

AdvDativo: Alexandre José Ferreira Neves (OAB: 4135/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'MAUS ANTECEDENTES' E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.

1. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência,

não viola o princípio do non bis in idem.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003674-88.2014.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º 26.928

Apelação Criminal n.º 0001291-98.2018.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Jhon Márcio Ferreira Bernardo

Apelado: Francisco Melo da Silva

Apelado: Cleiton Cordeiro Franco

Promotor de Justiça: Aurê Ribeiro Neto

Advogado: Emerson Soares Pereira

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Existência de provas da autoria e indícios de materialidade. Reforma da Decisão que improviou os acusados.

-Conquanto seja mero juízo de admissibilidade da acusação, a Decisão de pronúncia pressupõe a existência de prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. Presentes tais pressupostos, impõe-se a reforma da Sentença que improviou os acusados.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001291-98.2018.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de julho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.º 26.936

Apelação Criminal n.º 0011675-31.2015.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Tiago Henrique Nascimento da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Kamila Kirly dos Santos Braga

Advogado: Édson Carneiro da Costa

Promotor de Justiça: Tales Fonseca Trarin

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim
Rêgo

Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Indenização pelos danos decorrentes do crime. Redução. Inviabilidade.

- A legislação processual penal determina que o Juiz ao prolatar Sentença condenatória, arbitre um valor mínimo a ser pago a título de indenização pelos danos que o crime causou.

- Cabe ao Juiz singular em razão da sua proximidade com as partes, estipular o valor a ser pago à vítima como reparação pelos danos decorrentes do crime, levando em consideração os prejuízos sofridos pela mesma.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0011675-31.2015.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de julho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.946

Recurso em Sentido Estrito nº 0020988-21.2012.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: Laudenor Lima Cipriano

Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco

Defensor Público: Bruno Bispo de Freitas

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Recurso em Sentido Estrito. Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade qualificada pela violência doméstica. Inexistência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

- Mantém-se a Decisão que indeferiu a prisão preventiva do recorrido, fundamentada na ausência dos requisitos legais

para a sua decretação.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0020988-21.2012.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de julho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.º: 26.975

Classe: Habeas Corpus n. 1001424-32.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Romano Fernandes Gouvea

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)

Paciente: Eliana Nascimento da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIAL PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Deve ser acatada a desistência do writ, já que a Paciente, por meio de sua defesa, manifestou o desinteresse em continuar com seu pedido.

2. Homologação da desistência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001424-32.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 26 de julho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

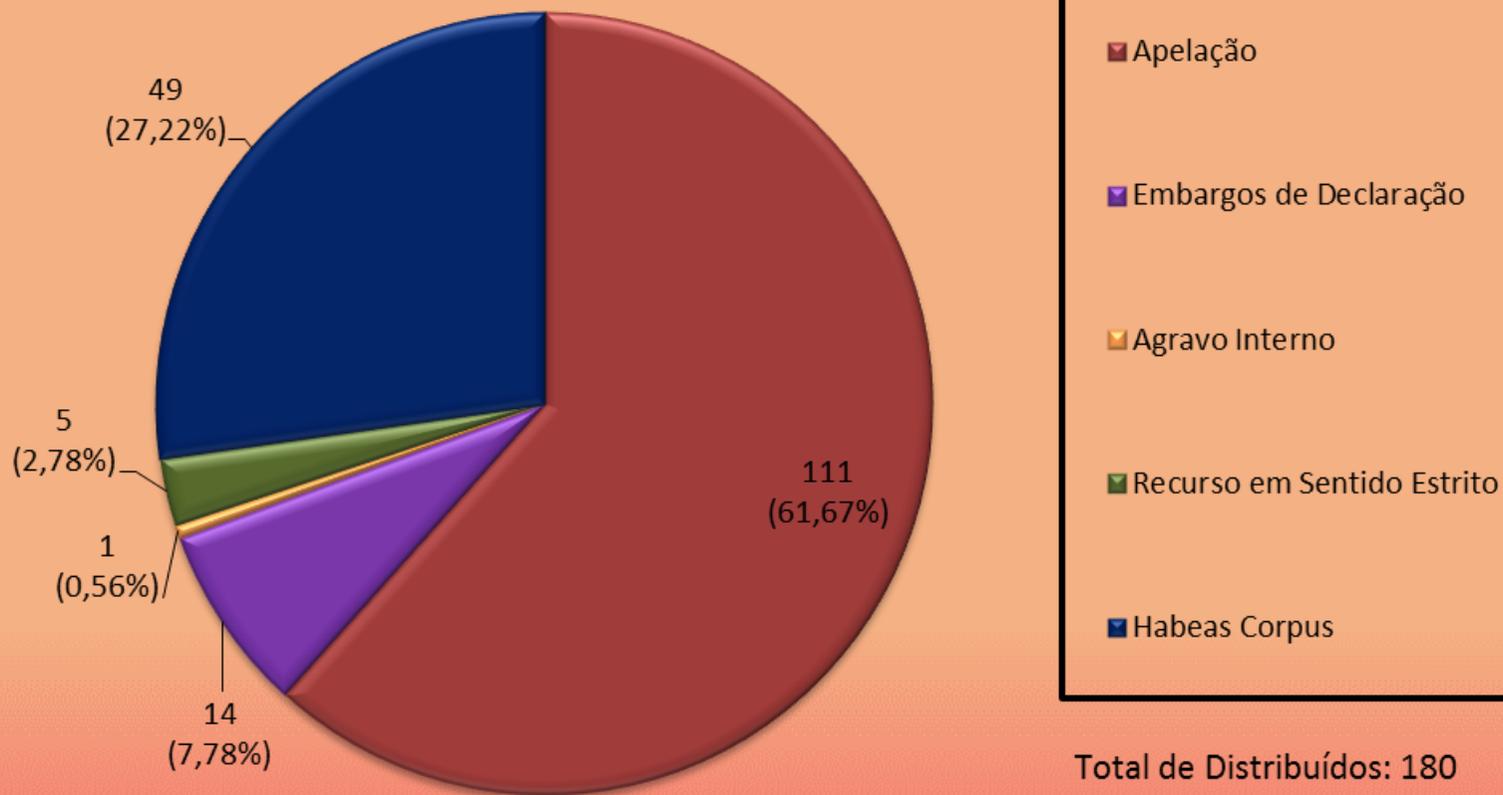
Des. Pedro Ranzi

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

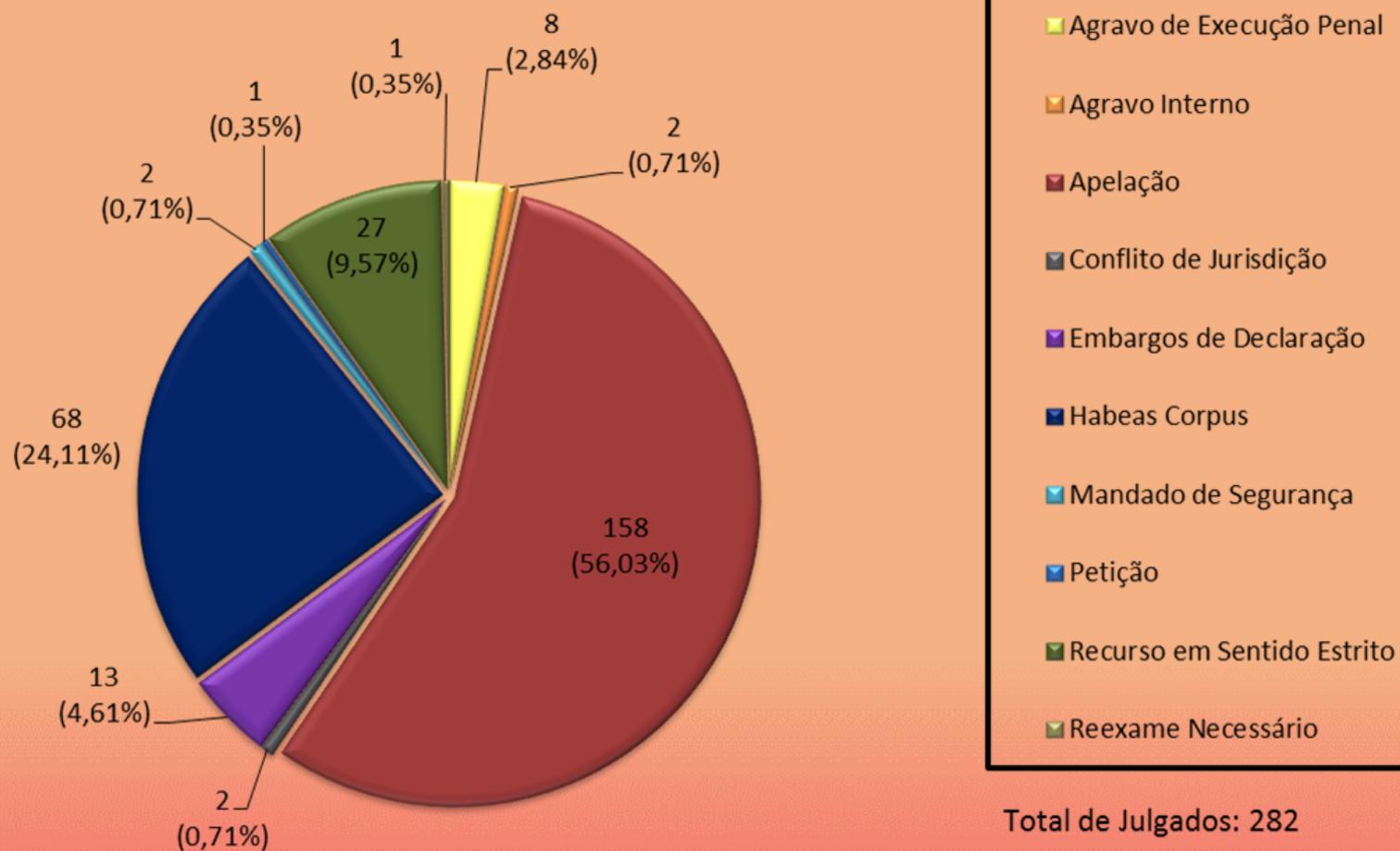
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Julho/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Julho/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE